

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 85/2019

REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 85/2019. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE CONTAINERS PARA IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO SUSTENTABILIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS – SC.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Otávio Rodrigues dos Santos, encaminhada via *e-mail* para o Departamento de Compras e Licitações, a qual foi devidamente protocolada em 09/10/2019, para procedimento de julgamento à Impugnação interposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 85/2019, conforme segue:

### I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

De acordo com o subitem 11.1. do Edital: **“Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.”**

Considerando que o dia 23/10/2019 às 14h00min foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 22/10/2019; o segundo é o dia 21/08/2019. Logo, qualquer licitante poderá impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59m do dia 18/10/2019.

Recebida a petição de impugnação via *e-mail*, submetida ao protocolo nº 16668 em 09/10/2019, foi a mesma despachada a este Pregoeiro para deliberações e, portanto, observado o prazo legal para propositura da mesma, **mostra-se tempestiva.**

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega em sua primeira peça impugnatória que o instrumento convocatório do pregão presencial nº. 85/2019 contém irregularidades na documentação requerida para fins habilitatórios, notadamente no que diz respeito à ausência de que os participantes possuam registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Fundamenta suas alegações com base em decretos, resoluções e leis e, ao final, requer o julgamento procedente da presente impugnação para que conste a previsão de registro no CREA ou CAU e a presença de responsável técnico com o respectivo registro no conselho profissional.

Eis o relato do essencial.

## III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações – bem como qualquer tipo de recurso – devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, o contrato social da empresa impugnante, a procuração, caso seja necessário, e os documentos de identificação do representante legal, **o que, no presente caso, não foi observado.**

O que se observa é que a impugnante somente encaminhou sua peça de impugnação via *e-mail*, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que prejudicaria, desse modo, a análise do mérito.

Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Em sua peça impugnatória, requer o impugnante que os participantes possuam registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como que apresentem responsável técnico com o respectivo registro no conselho profissional.

Nesse sentido, o art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações, ensina que:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Dessa forma, este Pregoeiro entende que, de fato, há alterações a serem realizadas quanto à qualificação técnica do presente instrumento convocatório. Assim, referidas alterações serão parcialmente efetivadas, dando-se a devida publicidade junto ao Site Oficial do Município de Campos Novos/SC, o qual poderá ser acessado por intermédio do link <>

## V. DECISÃO

Diante do exposto, por obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, alterando-se as seguintes os itens 7.2.4 e 9.1 do edital:

### ***"7.2.4. Documentação de Qualificação Técnica***

*a) Apresentação de Registro/Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região da sede da empresa.*

*b) Indicação do responsável técnico com formação em Engenharia de Civil ou Arquitetura, habilitado profissionalmente que participará na condução dos serviços caso a proponente seja vencedora da presente licitação, participante do quadro permanente da proponente na data prevista para entrega das propostas, juntamente com o Registro/Certidão de inscrição deste no CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo e função, devidamente registrado pelo CREA ou CAU;*

*c) Apresentação de comprovação que o licitante possui vínculo com profissional de nível superior indicado na cláusula anterior por meio de:*

*I) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), caso seja empregado;*

*II) cópia autenticada do contrato de prestação de serviços, caso seja terceirizado;*

*III) cópia autenticada do contrato social, caso seja sócio-proprietário da mesma.*

*d) Capacitação técnico-operacional: Comprovação pela empresa licitante de execução dos serviços objeto do presente com características e quantidades semelhantes ao objeto da presente licitação, por intermédio de certidão(ões) e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA ou CAU acompanhada(s) pela(s) devida(s) Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) – CAT(s) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT (CAU).”*

#### **“9. DAS OBRIGAÇÕES**

*9.1. Será de responsabilidade da licitante vencedora:*

- a) Entregar o (s) objeto (s) desta Ata, de acordo com as especificações exigidas no Edital, na forma, nos locais e dentro do prazo determinado;*
- b) Manter, durante toda execução da Ata, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- c) Responsabilizar-se por todos os custos com a execução do objeto;”*

**Publique-se e intime-se** a Impugnante através de e-mail, servindo este como notificação do ato decisório, mediante a publicação desta decisão.

Campos Novos/SC, 11 de outubro de 2019.



**MAURO CESAR GONÇALVES**  
Pregoeiro